



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Para a Comissão *Jurídica e A. Jurídica*

27 12 95

Para parecer até *24 1 96*

O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação

Amarel.
Baixa à Comissão para
redacção final
9/2/96

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SECRETARIA
Distribuição de peças: Sr. Departamento
27 12 95
O Presidente
[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

2302

Nossa referência

P^o 39-8/29

Ponta Delgada,

1995-12-22

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 18/95 -
ALTERAÇÃO ÀS NORMAS QUE REGULAMENTAM OS CONCURSOS DE
PESSOAL DOCENTE DOS ENSINOS BÁSICO (2º E 3º CICLOS) E
SECUNDÁRIO

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Ex^o. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

Annex: o mencionado
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Alteração às normas que regulamentam os concursos
de pessoal docente dos ensinos básico (2º e 3º ciclos) e
secundário
n.º 18/95 de 22-12-95
n.º 102
O Responsável
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada *3142* Proc. Nº *102*
Data *95/12/22*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Sessão da Assembleia Legislativa Regional de Açores.

22/12/21

[Handwritten signature]

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

1

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Alterações às normas que regulamentam os concursos de pessoal docente dos Ensinos Básico (2º e 3º Ciclos) e Secundário.

O Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, regulamenta a disciplina do concurso de docentes dos ensinos preparatório e secundário (2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário), primeira e segunda partes.

Aquando da aplicação desde diploma à Região, através do Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, não foram consideradas algumas situações que permitam, nomeadamente, responsabilizar os docentes relativamente à aceitação expressa da sua colocação.

Interessa, pois, tendo em conta que há três concursos distintos - Administração Central e Regiões Autónomas da Madeira e Açores - objectivar a necessidade dos docentes expressarem por escrito e com a devida antecedência, se aceitam ou não a sua colocação na primeira parte do concurso, permitindo, conseqüentemente, que as vagas resultantes da não aceitação de colocação, sejam utilizadas na segunda parte do concurso.

Importa, ainda, fazer abranger o concelho da Povoação do regime da preferência conjugal, não contemplado na aplicação à Região do Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Flu
2

Janeiro, por, ao tempo, não existir ensino oficial do 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário neste concelho.

Assim:

O Governo Regional, nos termos do disposto na alínea j) do artigo 56º, do Estatuto Político - Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º - Aos artigos 16º, 46º e 58º do Decreto-Lei nº 18/88 de 21 de Janeiro, na redacção dada na adaptação à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, são introduzidas as seguintes alterações:

Artigo 16º

1 -

2 - A colocação é dada a conhecer aos candidatos através de notificação individual, devendo os mesmos comunicar a sua aceitação, à escola onde obtiveram colocação, por escrito, imperterivelmente até ao dia 30 de Junho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

3

3 - A falta de comunicação feita nos termos referidos no ponto 2 é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação.

Artigo 46º

1 -

a)

b)

c)

d)

e) Os candidatos colocados na Ilha de São Miguel poderão ainda beneficiar da colocação a que se refere a alínea c), desde que estejam providos em estabelecimento de ensino situado nos concelhos de Nordeste e Povoação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

4

Artigo 58º

1 -

2 -

3 -

4 - As listas de colocação, devidamente homologadas pelo Director Regional da Educação, são publicadas nos termos legais em vigor, sendo aos candidatos dado conhecimento da sua colocação através de notificação individual, devendo os mesmos, no prazo de três dias, comunicar à Escola por escrito a aceitação.

5 -

6 - A falta de comunicação feita nos termos do ponto 4 é considerada, para todos os efeitos legais, como não aceitação do lugar em que o candidato tenha sido colocado na segunda parte do concurso, e implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado no ano a que o concurso respeita, perdendo todas as prioridades que tal colocação lhe conferia, nos termos definidos no presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

5

Artigo 2º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho, _____ Ponta Delgada _____, _____ 18 _____ de
Dezembro _____ de 1995.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ANTÓNIO BENTO FRAGA BARCELOS